

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>	
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: 1671fbgq  <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b>  15/02/2023  Projeto de lei nº 658/2023  Protocolo nº 1212/2023  Processo nº 1017/2023</p>	
<p><b>Autor:</b> Dep. Janaina Riva</p>		

**Cria sistema virtual que possibilite a célere concessão de medidas protetivas, visando a garantir a segurança das vítimas de violência doméstica e dá outras providências.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º** Dispõe sobre a criação de sistema virtual para o recebimento de denúncias de violência doméstica e realização de pedidos de medidas protetivas, acessível por meio de aplicativos de dispositivos móveis ou por computadores.

§ 1º O sistema será criado e gerido pela Polícia Civil do Estado de Mato Grosso a partir dos equipamentos de informática já disponíveis, sendo que as denúncias e os pedidos de medidas protetivas serão encaminhados pela mesma forma aos delegados de polícia da jurisdição competente, identificando seus remetentes.

§ 2º Ao receber a denúncia, diretamente da vítima da violência ou de terceiros, o sistema permitirá ao delegado de polícia decidir de maneira mais célere e de forma digital sobre as medidas cabíveis de polícia judiciária, ou aplicação das medidas de proteção, estabelecidas na Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha.

§ 3º Será disponibilizado um formulário digital em linguagem simples e acessível de modo a permitir o rápido preenchimento de informações relacionadas à situação de violência.

§ 4º O formulário mencionado no parágrafo anterior será direcionado ao delegado de polícia para que este tome as medidas preventivas e coibitivas necessárias à segurança e à integridade física da vítima, além das demais providências de polícia judiciária cabíveis.

§ 5º O usuário deverá se identificar, sendo possível a anexação de fotos, áudios e/ou materiais escritos.



§ 6º As informações apresentadas serão mantidas em segurança e sigilo, só podendo ser inseridas em eventual processo criminal mediante medidas concernentes à categoria de segredo de justiça.

**Art. 2º** Os órgãos estatais públicos deverão divulgar os meios de acesso ao sistema, bem como sua forma de utilização, visando a sua rápida assimilação pela sociedade.

**Art. 3º** As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Estado, podendo serem suplementadas, se for o caso.

**Art.4º** O Poder Executivo regulamentará esta lei conforme previsto no Art. 38-A da Constituição Estadual.

**Art. 5º** Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa suprir as dificuldades no enfrentamento à violência doméstica no estado de Mato Grosso. A necessidade de comparecer até uma delegacia de polícia pode ocasionar em uma diminuição do número de denúncias, o que pode ser evitado caso a denúncia possa ser realizada por meios digitais.

O número de mulheres com medidas protetivas em Mato Grosso aumentou mais de 30% nos últimos três anos. A polícia e a Justiça acredita que o isolamento social durante a pandemia e o consumo de álcool contribuíram para o crescimento da violência doméstica. Vale ressaltar, que apesar das medidas, em 2022, 48 mulheres foram vítimas de feminicídio em Mato Grosso – uma média de 4 mortes por mês.

Os dados são da Secretaria de Segurança Pública do Estado de Mato Grosso (Sesp) e apontam um aumento de 11%, se comparado a 2021, quando foram registrados 43 feminicídios. Em 2023, já nos primeiros dias do ano, três casos ganharam destaque no Estado. O botão do pânico tá disponível apenas nas cidades que têm unidades do Centro Integrado de Operações de Segurança Pública (Ciosp): Cuiabá, Várzea Grande, Rondonópolis e Sinop. Ainda não há previsão para expandir o serviço em outros municípios.

A implementação de um sistema virtual para o recebimento de denúncias de violência doméstica possibilitaria que qualquer pessoa que tenha conhecimento de violência doméstica possa agir, de modo a proteger a vítima, auxiliando no socorro do Estado para seu acolhimento.

As medidas de proteção à vítima de violência doméstica já estão dispostas em nosso ordenamento Jurídico. O que se busca com o presente projeto de lei, é um meio de facilitar o seu acesso aos meios processuais próprios, auxiliando apenas no conhecimento do fato criminoso pelos órgãos responsáveis.

Com os avanços tecnológicos atuais é perfeitamente possível a criação de novas ferramentas que permitam melhorar os canais de denúncias sem maiores custos financeiros para o estado. Assim, o que se busca é promover a comunicação entre vítima (ou denunciante) e a autoridade policial, de maneira mais rápida, sem a necessidade de deslocamento até uma unidade policial.

Vale ressaltar que o presente projeto de lei visa a tutelar direitos fundamentais protegidos sob a égide Constitucional, mais precisamente em seu artigo 5º, destacadamente na garantia à segurança e à vida. E sendo um direito desta magnitude, cabe ao Poder Público o dever de atuar para garantir a efetivação destes, como é o caso em tela, que possibilitaria o acesso às medidas protetivas aos que hoje não conseguem este socorro estatal a tempo e a hora.



**Estado de Mato Grosso**  
Assembleia Legislativa



Pela importância da matéria aludida, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação do presente projeto de lei, bem como sanção por parte do Governo do Estado.

Edifício Dante Martins de Oliveira  
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 15 de Fevereiro de 2023

**Janaina Riva**  
Deputada Estadual